TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00476/21

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: EKS Construções e Serviços Ltda
Representante legal: Manoel Cirilo Sobrinho
Denunciado: Município de Monte Horebe/PB
Responsável: Marcos Eron Nogueira
Advogado: Dr. Ronzinério Oliveira Silva (OAB/PB n.º 24.495)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – AMPLIAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO COMPROVAÇÃO DE APRECIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE RECURSO IMPETRADO POR LICITANTE INABILITADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA ACEITAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA – ENVIO INTEMPESTIVO DE AVISO DO CERTAME AO TRIBUNAL – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em certame licitatório enseja, além da irregularidade formal dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01473/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela firma EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, CPF n.º 131.669.484-49, acerca supostas máculas no processamento da Tomada de Preços n.º 013/2020 e do contrato dela decorrente, autuada pelo Município de Monte Horebe/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução da 3ª etapa de ampliação da Escola José Dias Guarita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente em relação às carências de comprovações da apreciação e da divulgação do recurso apresentado pela empresa EKS Construções e

PROCESSO TC N.º 00476/21

Serviços Ltda., bem assim acerca da aceitação indevida de garantia da proposta da firma vencedora do certame.

2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* a Tomada de Preços n.º 013/2020 e o contrato dela decorrente.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, CPF n.º 131.669.484-49, e ao denunciado, Município de Monte Horebe/PB, na pessoa do Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00476/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00476/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente feito de denúncia com pedido de cautelar formulada pela firma EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, CPF n.º 131.669.484-49, acerca das supostas ausências de julgamento e divulgação de alguns atos da Tomada de Preços n.º 013/2020, bem como falhas na fase de habilitação da licitação, formalizada pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a contratação de empresa para execução da 3ª etapa de ampliação da Escola José Dias Guarita.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 33/35, e a devida autuação, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com esteio na mencionada delação e no Documento TC n.º 71818/20, emitiram relatório, fls. 320/323, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) não constavam nos autos os atos de designações do gestor e do fiscal do contrato, tampouco a comprovação da aprovação do projeto básico; e b) o aviso de licitação foi enviado intempestivamente ao Tribunal. Deste modo, os analistas opinaram pela expedição da medida liminar, a fim de que o gestor suspendesse os pagamentos oriundos do referido certame e encaminhasse os documentos faltantes.

Em seguida, após postergação da análise da necessidade de edição da cautelar, foi realizada a citação do Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, fls. 326/327, tendo este, através de seu advogado, Dr. Ronzinério Oliveira Silva, apresentado documentos e refutações, fls. 330/768, alegando, sumariamente, que: a) as portarias de nomeações do gestor e fiscal do contrato, como também o projeto básico, foram acostados aos autos; b) a denúncia deveria ser considerada improcedente, face a inexistência de provas; e c) o certame seguiu as exigências da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Instados a se pronunciarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, analisando todo o procedimento licitatório, juntamente com a referida peça de defesa, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 781/787, ratificando as pechas iniciais e acrescentando a inexistência dos seguintes documentos: a) comprovantes de publicações do recurso contra inabilitação e da impugnação ao instrumento convocatório aviados pela empresa denunciante; b) atos de adjudicação e homologação; c) declaração de atendimento das condições de acessibilidade; e d) proposta vencedora.

Visando a melhor instrução da matéria, o álbum processual foi novamente remetido à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, tendo os inspetores confeccionado relatório complementar, fls. 790/795, destacando, em apertada síntese, que: a) no portal do município, não constavam as publicações de eventuais recursos impetrados; b) diante da falta de documentos, não foi possível examinar as legalidades da desclassificação da empresa denunciante, bem como da habilitação da firma vencedora; c) o Sr. Marcos Eron Nogueira não discorreu, em sua defesa, sobre as possíveis eivas na fase de habilitação do procedimento; d) a denúncia era procedente; e) a Tomada de Preços

n.º 013/2020 estava irregular; f) havia necessidade de emissão de medida cautelar, a fim de suspender os pagamentos.

Diante das inovações processuais, foi procedida a intimação do Alcaide, Sr. Marcos Eron Nogueira, fl. 798, que disponibilizou novo arrazoado defensivo, fls. 799/903, argumentando, de modo geral, além dos elementos já expostos, que: a) todos os documentos da licitação estavam encartados aos autos, inclusive a análise dos recursos e seus comprovantes de divulgações; b) não houve impugnação ao edital, devendo a denunciante apresentar a comprovação do pedido; e c) a empresa EKS Construções e Serviços Ltda. foi inabilitada devido ao descumprimento dos itens "7.7.2", "7.7.6" e "7.9.5" do instrumento convocatório.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, ao esmiuçar a nova peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 913/920, onde consideraram elididas parte das máculas remanescentes e mantiveram, além da eiva atinente ao envio intempestivo do aviso da licitação, a procedência da denúncia, uma vez que não restou demonstrado que a empresa vencedora apresentou o Balanço Patrimonial e fez garantia de proposta com carta fiança, contrariando o disposto no art. 56 da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 923/925, pugnou, em apertada síntese, pela: a) procedência da denúncia; b) irregularidade do procedimento licitatório; c) aplicação de multa à autoridade homologadora do certame; e d) assinação de prazo para o gestor adotar as providências administrativas de correção da mácula apontada, inclusive suspensão de eventual contrato decorrente da licitação em apreço.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 926/927, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 928.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela firma EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, CPF n.º 131.669.484-49, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, do exame dos fatos denunciados, dos relatórios da unidade técnica e do parecer do Ministério Público Especial, fica patente diversas impropriedades no processamento da Tomada de Preços n.º 013/2020, a saber, carências de designações do gestor e do fiscal do contrato, omissão quanto ao exame de impugnação do instrumento convocatório, ausência

de análise e divulgação do recurso da empresa denunciante, especialmente acerca de sua exclusão do certame, bem como habilitação indevida da sociedade vencedora, M L Dantas Construções EIRELI – EPP, diante da falta de apresentação do Balanço Patrimonial e oferecimento de garantia da proposta em desacordo com o art. 56 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Relativamente às inexistências do gestor e do fiscal do contrato, informada na fundamentação da manifestação do *Parquet* especializado, fls. 923/925, com todo respeito, acompanho o entendimento dos especialistas deste Tribunal, fls. 913/920, no que concerne a supressão da pecha, sobretudo quando se observa que o Alcaide, Sr. Marcos Eron Nogueira, provou que, no dia 24 de dezembro de 2020, foram efetivadas as designações dos servidores, Srs. Sammy Pereira da Silva e Espedito Cezário de F. Filho, para serem, respectivamente, gestor e fiscal do contrato decorrente da licitação *sub examine*, fl. 812.

Já no tocante à suposta omissão da Comissão Permanente de Licitação - CPL quanto ao exame da impugnação ao instrumento convocatório, verifica-se que o Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, asseverou a inexistência da referida queixa. Deveras, este argumento é corroborado pelo fato da empresa denunciante não ter comprovado que impetrou formalmente e tempestivamente a contestação, conforme preconizado no art. 41, § 1, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbo ad verbum*:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, <u>devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação</u>, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. (grifo inexistente na redação original)

No que diz respeito à indevida habilitação da firma vencedora do certame, M L Dantas Construções EIRELI – EPP, face a carência de apresentação de Balanço Patrimonial, bem como a disponibilização de carta fiança, fica evidente que a CPL, abordou o assunto quando da perquirição de outro recurso administrativo impetrado pela companhia A Casa Construções e Serviços EIRELLI, fls. 813/821. Ademais, compulsando os documentos comprobatórios de regularidades da empresa contratada enviados a esta Corte, fls. 157/314, percebe-se a presença, dentre outros demonstrativos contábeis, do Balanço Patrimonial.

Entrementes, no que concerne à garantia da proposta ofertada, não obstante constarem no álbum processual a Carta Fiança n.º 0007.115560/2020 e o recibo de caução assinado pelo Secretário Municipal de Finanças do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Welton Gibson Dias Alencar, fls. 157/314, não houve o devido esclarecimento sobre a autorização da entidade

garantidora, RBM Merchand Bank, para funcionar como instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, bem como não há justificativa para aceitação de garantia de proposta não prevista expressamente no rol do art. 56, § 1º, do referido Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, *ad literam*:

> Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
>
> § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
>
> I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
>
> II - seguro-garantia;
>
> III - fiança bancária.

Ainda acerca da garantia da proposta, é importante realçar trecho do voto do ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, Dr. Augusto Sherman Cavalcanti, nos autos do Processo n.º 010.108/2015-7, formalizado naquela Corte, ressaltando que a fiança bancária prevista no supramencionado dispositivo somente deve ser aceita se emitida por instituições financeiras, visando, justamente, resguardar o erário em caso de inadimplemento do contratado, palavra por palavra:

> 74. Não sendo o Trade Merchant Bank um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil. (TCU, Trecho do voto condutor do Acórdão n.º 802/2016, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Data da Sessão: 06/04/2016).

Por fim, com relação à decisão da CPL, com a respectiva publicização, sobre a inabilitação da denunciante, empresa EKS Construções e Serviços Ltda, nota-se que, sem embargo da unidade técnica desta Corte, fls. 913/920, ter afastado a falha apontada com fundamento nos documentos, fls. 860/862, o aviso do resultado do julgamento do recurso, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOU/PB no dia 10 de dezembro de 2020, fl. 862, refere-se à companhia EOS Construções, Serviços e Locações EIRELLI. Além disso, nas decisões dos recursos administrativos acostadas ao caderno processual, fls. 813/851, não constam as justificativas para exclusão da firma EKS Construções e Serviços Ltda.

PROCESSO TC N.º 00476/21

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além da procedência parcial da denúncia, da irregularidade do certame e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. Marcos Eron Nogueira, no valor de R$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, especificamente em relação às carências de comprovações da apreciação e da divulgação do recurso apresentado pela empresa EKS Construções e Serviços Ltda., bem assim acerca da aceitação indevida de garantia da proposta da firma vencedora do certame.

2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* a Tomada de Preços n.º 013/2020 e o contrato dela decorrente.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

PROCESSO TC N.º 00476/21

5) *ENCAMINHO* cópias desta decisão ao denunciante, EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, CPF n.º 131.669.484-49, e ao denunciado, Município de Monte Horebe/PB, na pessoa do Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO